



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
Concorrência Eletrônica nº 003/2026 — SEDURB/ES

Assunto: Unidade de medida para comprovação de experiência em imageamento móvel 360° (mapeamento móvel).

Referência: Edital nº 003/2026, item 3.2.6 (item 02 do quadro de quantitativos mínimos); Termo de Referência, itens 1.9, 16 e 21.8.2.

Interessada: YKS Projetos e Engenharia LTDA.

Prezados,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado, referente à exigência de comprovação de execução de "Imagens 360° (mapeamento móvel)" no quantitativo mínimo de 5.000 (cinco mil) quilômetros lineares, a Administração responde, na ordem dos quesitos formulados.

1. Do fundamento da adoção do quilômetro linear como unidade de referência (quesito 1)

1.1. O quilômetro linear é a unidade de medição do próprio objeto licitado: o Termo de Referência, em seus itens 1.9 e 16.2.5, dimensiona o serviço de captação de imagens 360° com perfilamento a laser terrestre em aproximadamente 12.600 km lineares de vias urbanas dos municípios capixabas. A unidade exigida na qualificação técnico-operacional apenas espelha a grandeza em que o serviço será contratado, medido e pago, refletindo a natureza operacional do mapeamento móvel a extensão de trajeto percorrido pela plataforma de captação.

1.2. O quantitativo mínimo de 5.000 km lineares corresponde a 39,68% do quantitativo licitado, observando o limite de 50% previsto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e a orientação da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União.

1.3. A adoção do quilômetro linear como unidade de referência, contudo, não significa e nunca significou que somente atestados literalmente expressos em quilômetros lineares seriam aceitos. O item 3.2.4 do Edital exige que o atestado identifique as características dos serviços e os quantitativos executados; não impõe forma exclusiva de expressão desses quantitativos. O presente esclarecimento, portanto, não modifica o instrumento convocatório: explicita o critério de julgamento já contido nele, permanecendo inalterada a exigência de comprovação equivalente a 5.000 km lineares.

R. Alberto de Oliveira Santos, 42, Ed. Ames, 20º andar – Centro - CEP: 29010-901 - Vitória / ES



2. Da aceitação de atestados em outras unidades de medida (quesitos 2 e 4)

2.1. Sim. Serão aceitos atestados de capacidade técnica, Certidões de Acervo Técnico (CAT) e documentos complementares que expressem os quantitativos executados em unidade diversa do quilômetro linear, tais como: metros quadrados (m²); quilômetros quadrados (km²); metros lineares (m); extensão de vias, eixos ou trajetos percorridos; quantidade de imagens ou de pontos de captação georreferenciados; ou outra unidade tecnicamente justificada.

2.2. A aceitação está condicionada a que **(i)** os serviços atestados sejam compatíveis em natureza, características e complexidade com o objeto (imageamento móvel terrestre multidirecional georreferenciado) e **(ii)** a documentação apresentada permita apurar, de forma objetiva, a extensão linear equivalente, igual ou superior a 5.000 km, segundo a metodologia do item 3 desta resposta.

2.3. Em consequência, fica prejudicado o quesito 4 (justificativa para eventual exclusão de atestados em unidade de área), pois tais atestados serão admitidos na forma desta resposta. A diferença de unidade de medição não será, por si só, motivo de inabilitação, em observância ao julgamento objetivo e à vedação ao formalismo excessivo (arts. 5º e 64 da Lei nº 14.133/2021).

3. Da metodologia objetiva de apuração da extensão linear equivalente (quesito 3)

3.1. A extensão linear equivalente será apurada segundo a seguinte ordem de precedência:

a) **Extensão declarada:** se o atestado, a CAT ou documento complementar emitido pelo contratante indicar expressamente a extensão linear percorrida ou imageada (trajetos, eixos viários ou trechos), esse valor prevalece;

b) **Extensão apurada por arquivos georreferenciados:** na ausência de indicação expressa, a extensão será apurada a partir dos arquivos georreferenciados do levantamento apresentados pela licitante (trajetórias GNSS, eixos imageados ou áreas de cobertura, em formato aberto shapefile, GeoPackage, KML/KMZ ou equivalente), computando-se a extensão de eixo efetivamente imageada;

c) **Extensão apurada por base cartográfica oficial:** na ausência dos elementos anteriores, a extensão será apurada pela soma dos eixos viários contidos no perímetro ou na área atestada, medida sobre base cartográfica oficial do local

R. Alberto de Oliveira Santos, 42, Ed. Ames, 20º andar – Centro - CEP: 29010-901 - Vitória / ES



de execução dos serviços no Estado do Espírito Santo, a base do Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN); em outras localidades, as bases oficiais equivalentes (IBGE, DNIT, órgãos estaduais ou municipais de cartografia ou geoprocessamento), assegurado tratamento isonômico independentemente do local da experiência anterior;

d) **Memória de cálculo técnica:** subsidiariamente, será admitida memória de cálculo elaborada pela licitante que converta a área efetivamente imageada em extensão linear (por exemplo, área imageada dividida pela largura efetiva da faixa de cobertura do sistema utilizado, documentada em relatório técnico do serviço atestado), sujeita à confirmação pela Administração pelos meios das alíneas anteriores.

3.2. Em qualquer das hipóteses, cada trecho de via será computado uma única vez, independentemente do número de passagens, de faces imageadas, de câmeras ou de sensores utilizados, descontando-se sobreposições e duplicidades de trajeto.

3.3. Não será utilizada conversão matemática genérica e abstrata entre área e extensão (por exemplo, raiz quadrada ou fator fixo arbitrário), por não guardar correspondência com as características concretas do serviço executado; a apuração seguirá exclusivamente a ordem de precedência do item 3.1.

4. Dos documentos admitidos e do momento de apresentação (quesito 5)

4.1. Sim, Serão admitidos, em caráter exemplificativo e não exaustivo, os seguintes documentos idôneos de suporte à apuração: declaração complementar do emitente do atestado; relatório técnico do serviço executado; memória de cálculo; mapas de cobertura; arquivos georreferenciados do levantamento; contratos, ordens de serviço e boletins de medição correspondentes.

4.2. A documentação de suporte deverá ser apresentada pela licitante juntamente com os documentos de habilitação, sempre que o atestado não expressar diretamente a extensão em quilômetros lineares. Incumbe à licitante o ônus de demonstrar a equivalência.

4.3. A Administração poderá promover diligências para complementar informações acerca dos documentos já apresentados e sanar erros ou falhas que não alterem sua substância, na forma do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta ou da habilitação.



5. Da preservação da competitividade e do julgamento objetivo

5.1. O procedimento descrito assegura, a um só tempo:

- (i) a manutenção íntegra da exigência editalícia comprovação de experiência equivalente a 5.000 km lineares em serviços compatíveis com o objeto, sem qualquer flexibilização do quantitativo;
- (ii) o julgamento objetivo da habilitação, mediante metodologia de apuração previamente definida e ordem de precedência vinculante; e
- (iii) a ampla participação e a isonomia entre licitantes, impedindo que diferença meramente formal na unidade de medição do atestado afaste empresas detentoras de experiência efetiva e compatível (art. 5º e art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal).

Conclusão

Fica esclarecido que:

- (i) a exigência do item 3.2.6 do Edital permanece inalterada experiência em imageamento móvel 360º equivalente a, no mínimo, 5.000 km lineares;
- (ii) serão aceitos atestados e documentos técnicos com quantitativos expressos em km², m², metros lineares, quilômetros lineares ou outras unidades tecnicamente justificadas;
- (iii) extensão linear equivalente será apurada pela ordem objetiva de precedência do item 3 desta resposta, com contagem única de trechos;
- (iv) a documentação de suporte deve acompanhar os documentos de habilitação, admitidas diligências na forma do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

LUCIANO ROBERTO BRAGATTO

GERENTE QCE-03

GEHAB - SEDURB - GOVES

assinado em 12/08/2026 14:51:00 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/08/2026 14:51:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por LUCIANO ROBERTO BRAGATTO (GERENTE QCE-03 - GEHAB - SEDURB - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-LTN1KL>